



Projeto de Lei 3.126/2021

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 021

João Pessoa, 24 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei, anexo, que “Institui e define diretrizes para o “Programa Estadual Dignidade Menstrual no Estado da Paraíba””.

O período menstrual faz parte da vida reprodutiva e cotidiana de meninas, mulheres, homens trans e pessoas não binárias, que menstruam. E o que deveria ser considerado como algo normal, muitas vezes é classificado como um tabu pela sociedade.

Nesse período menstrual, além das oscilações hormonais e mudanças no corpo das mulheres, uma grande parcela sofre com a pobreza menstrual, definida pelo relatório “Pobreza Menstrual no Brasil: desigualdade e violações de direitos” (UNICEF, 2021) como sendo um fenômeno complexo, transdisciplinar e multidimensional, vivenciado por meninas e mulheres devido à falta de acesso a recursos, infraestrutura e conhecimento para que tenham plena capacidade de cuidar da sua menstruação.

O referido relatório da UNICEF afirma que os desafios acerca da pobreza menstrual são enormes, acarretando para meninas, mulheres, homens trans e pessoas não binárias, que menstruam, a desigualdade no acesso aos direitos fundamentais, sexuais e reprodutivos.

No Brasil, aproximadamente 23% das adolescentes de 15 a 17 anos de idade, padecem da pobreza menstrual, isso afeta gravemente a saúde física e mental dessas mulheres jovens, aumentando a desigualdade de gênero, prejudicando o



ESTADO DA PARAÍBA

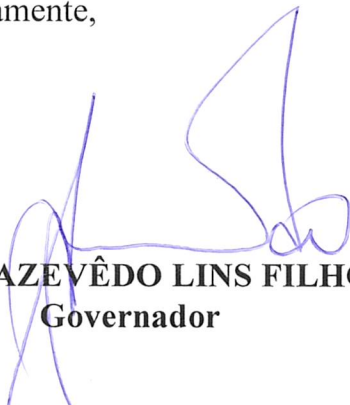
desempenho escolar.

Embora o Estado da Paraíba, sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, já ofereça gratuitamente absorventes e itens de higiene pessoal fundamental para a garantia dos direitos das mulheres nos serviços de abrigo/prisional, a instituição de uma política pública mais ampla para combater os efeitos maléficos da “pobreza menstrual” é necessária e vai fortalecer ações já vigentes para garantir a saúde das mulheres.

Por todo o exposto, presente o interesse público, encaminho o presente projeto de lei para que seja analisado e aprovado pelo parlamento estadual.

Renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO LEI Nº 3.126/2021
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DE

DE AGOSTO DE 2021.

Institui e define diretrizes para o “Programa Estadual Dignidade Menstrual no estado da Paraíba”, com o objetivo de promover o acesso a absorventes (internos/externos) descartáveis e/ou reutilizáveis, coletores menstruais e calcinhas absorventes, para crianças, adolescentes e pessoas do sexo feminino em idade reprodutiva e de conscientização sobre a menstruação enquanto processo natural no ciclo de vida das mulheres, e dá outras providências.

Art. 1º Institui o Programa Estadual Dignidade Menstrual com o objetivo de promover o acesso a absorventes (internos/externos) descartáveis e/ou reutilizáveis, coletores menstruais e calcinhas absorventes, para crianças, adolescentes e pessoas do sexo feminino em idade reprodutiva e de conscientização sobre a menstruação enquanto processo natural no ciclo de vida das mulheres

Art. 2º O Programa Estadual Dignidade Menstrual tem por objetivos:

I – garantir gratuitamente na rede pública de saúde, educação, assistência social e sistema prisional e socieducacioanl a distribuição de absorventes (internos/externos) descartáveis ou reutilizáveis, coletores menstruais e calcinhas absorventes, para crianças, adolescentes e pessoas do sexo feminino em idade reprodutiva e/ou no climatério;

II – garantir a dignidade menstrual por meio do acesso à informação e a produtos de higiene e saúde menstrual;

III – promover ações para combater a desinformação e tabu sobre a menstruação, com ações de acesso à informação sobre a saúde integral das mulheres, produtos menstruais e direitos sexuais e reprodutivos;

IV – combater a desinformação e tabu sobre a menstruação, com a ampliação do diálogo sobre o tema nos espaços da rede pública e privada de saúde, na comunidade escolar, serviços da rede socioassistencial e outros;

V – prevenir e reduzir os problemas e agravos à saúde decorrentes da falta de acesso a produtos de higiene menstrual e informação sobre a saúde integral das mulheres;

VI – oferecer assistência integral com apoio psicológico, social, terapia hormonal, não hormonal e outros a pessoas do sexo feminino que estão em processo de climatério e menopausa;

VII – garantir absorventes, papel higiênico, água e sabão nos banheiros das instituições estaduais da Paraíba;

VIII – realizar campanhas anuais de conscientização, formação e sensibilização sobre a dignidade menstrual, com palestras, capacitações, elaboração de cartilhas e mídias digitais, folhetos explicativos e outros, em parceria com órgãos públicos, privados e/ou sociedade civil.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º O acesso ao Programa Estadual Dignidade Menstrual será pelos critérios:

I – ser criança, adolescente e pessoa do sexo feminino em idade reprodutiva, em processo de climatério e menopausa;

II – ter renda per capita abaixo de 1 (um) salário mínimo por família;

III – estar em situação de rua;

IV – estar inserida em programas sociais do governo federal ou estadual;

V – ser discentes da rede de ensino público; e

VI – ser de comunidades tradicionais e povos originários.

Art. 4º O Poder Executivo poderá fomentar, por meio de incentivos fiscais e financeiros, a criação de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas à produção de absorventes (internos/externos) descartáveis ou reutilizáveis, coletores menstruais e calcinhas absorventes.

Art. 5º Visando à plena eficácia do Programa instituído por esta lei, fica estabelecido os absorventes higiênicos como “produto higiênico básico” e classificado como “bem essencial”, passando a ser incluídos como “componentes obrigatório” nos itens das cestas básicas no Estado da Paraíba.

Art. 6º O Poder Executivo poderá pactuar a adesão de municípios ao Programa Estadual Dignidade Menstrual para ampliar o acesso ao programa e garantir a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

Parágrafo único. Os critérios e requisitos para adesão dos municípios serão restabelecidos em regulamento próprio e será formalizada por meio de convênios, termos de cooperação ou outro instrumento congêneres.

Art. 7º As despesas decorrentes da efetivação desta Lei, ocorrerão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Executivo.

Art. 8º Fica o Poder Executivo estadual a abrir crédito suplementar no orçamento vigente para custear as despesas com a implantação e execução do Programa instituído por esta lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, de agosto de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador